

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RHUAN FELIPE SARAIVA FERNANDES

**O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO CRIME ORGANIZADO EM  
COMUNIDADES: uma análise jurídica**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

RHUAN FELIPE SARAIVA FERNANDES

**O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO CRIME ORGANIZADO EM  
COMUNIDADES: uma análise jurídica e sociológica**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Luis José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

RHUAN FELIPE SARAIVA FERNANDES

**O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO CRIME ORGANIZADO EM  
COMUNIDADES: uma análise jurídica e sociológica**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de RHUAN FELIPE  
SARAIVA FERNANDES

Data da Apresentação 27/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto

Membro: (Prof. Esp. José Boaventura Filho/ Unileão)

Membro: (Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida/ Unileão)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## O CONTROLE SOCIAL EXERCIDO PELO CRIME ORGANIZADO EM COMUNIDADES: uma análise jurídica e sociológica

Rhuan Felipe Saraiva Fernandes<sup>1</sup>

Luis José Tenório Britto<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho trata do controle social exercido pelo crime organizado nas comunidades. O objetivo é analisar a (in) eficácia das políticas públicas e das estratégias jurídicas na prevenção e combate a esse fenômeno. Para tanto, adotou-se uma abordagem jurídico-sociológica, examinando como o crime organizado impacta e tensiona a estrutura do Estado, exigindo respostas legislativas cada vez mais complexas e articuladas. A pesquisa abrange desde a evolução histórica dessas organizações até a análise da legislação vigente, com destaque para a Lei nº 12.850/2013. Também se discute como a conquista de territórios favorece o grupo criminoso e prejudica a sociedade. Utilizou-se o método de Revisão Bibliográfica, classificando-se o estudo como qualitativo, básico, puro, descritivo e exploratório. O principal achado foi que o crime organizado mira regiões com escassa presença estatal e precárias condições de vida, impondo ali sua autoridade por meio de regras próprias. Nesses locais, a população, diante da ausência do Estado, acaba depositando confiança nos grupos criminosos, reconhecendo-os como provedores de segurança e recursos básicos. Assim, ao exercer uma espécie de governo paralelo, essas organizações consolidam sua presença e expandem seus negócios ilícitos mediante coerção e intimidação, caracterizando uma governança informal de viés autoritário. A pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais profunda, sob os aspectos jurídico, sociológico e político, acerca do papel do crime organizado nas comunidades e sua influência sobre a dinâmica estatal.

**Palavras Chave:** Crime Organizado; Poder paralelo; Segurança pública.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime organizado tem se desenvolvido de maneira significativa nas últimas décadas, tornando-se um fenômeno multifacetado que ultrapassa fronteiras nacionais e impõe desafios de ordem jurídica, social e política a diversos países, incluindo o Brasil. Trata-se de um sistema articulado, que atua de forma estruturada e estratégica, infiltrando-se em instituições estatais e exercendo crescente influência em territórios vulneráveis.

Nesse contexto, observa-se a progressiva perda do controle estatal sobre determinadas regiões do país, especialmente nas periferias urbanas e em comunidades socialmente

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão- frhuan07@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Professor em Pós-Graduação pela URCA, Me. em Direito\_PUC Minas- luistenorio@leaosampaio.edu.br

fragilizadas, onde facções criminosas instituem uma espécie de governo paralelo. Essas organizações, por meio de coação, assistencialismo e imposição de normas próprias, exercem um verdadeiro controle social sobre a população local, desafiando a legitimidade e a autoridade do Estado.

Á luz disso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a (in) eficácia das políticas públicas e das estratégias jurídicas na prevenção e combate ao crime organizado. Para isso, também serão abordados aspectos relacionados à evolução histórica dessas organizações no cenário nacional, bem como a análise da legislação vigente, com destaque para a Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre as organizações criminosas e redefiniu critérios para sua caracterização, exigindo, por exemplo, a atuação de, no mínimo, quatro agentes para a sua constituição formal.

Importa destacar que o interesse pelo tema decorre da necessidade de aprofundar a discussão sobre o controle social exercido pelo crime organizado, tema que, embora já tenha sido abordado em algumas contribuições acadêmicas, ainda carece de uma análise mais aprofundada no meio jurídico. Nesse sentido, o autor entende ser essencial fomentar a produção de novos estudos que investiguem seus reflexos sobre o Estado Democrático de Direito.

Sob o ponto de vista social, embora a mídia frequentemente retrate o poder paralelo instaurado por facções criminosas, há uma disparidade entre a percepção daqueles que observam a realidade de fora e a vivência cotidiana dos que residem em comunidades sob o domínio de tais grupos. Assim, o presente trabalho pretende contribuir para a ampliação do debate, demonstrando que essa problemática deve ser enfrentada como uma questão que afeta não apenas moradores de comunidades, mas toda a sociedade.

Juridicamente, torna-se imprescindível a análise das normas internas e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, com o intuito de identificar eventuais lacunas legislativas e institucionais que dificultam o enfrentamento eficaz dessas organizações. A partir dessa análise, será possível propor reflexões críticas sobre a eficácia do aparato jurídico atual e a necessidade de medidas mais efetivas no combate ao crime organizado.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

Este artigo, de natureza revisional, foi elaborado a partir da análise bibliográfica de diversas obras relevantes para o desenvolvimento do tema, como Comando Vermelho (Carlos

Amorim, 1993) e Crime Organizado (Eduardo Araújo Silva, 2003), além de outras fontes que serão mencionadas ao longo do trabalho. Destaca-se, ainda, a legislação pertinente, em especial a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013) e a Convenção de Palermo – Decreto Nº 5.015/2004 (Brasil, 2004), normas essenciais para a discussão proposta. A pesquisa é classificada como de natureza básica e pura, com abordagem descritiva e exploratória. Por fim, tratando-se de uma análise subjetiva, esta pesquisa é caracterizada como qualitativa.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Fundamentos Sociológicos do Crime Organizado

Buscar compreender o significado de controle social é imprescindível para estabelecer as bases teóricas que servirão de norte para a análise sobre a atuação do crime organizado nas comunidades. Pois, caso contrário, seria como tentar fazer um trem funcionar sem linha férrea. O trem pode até estar pronto para percorrer o mundo, porém sem os trilhos ele não terá nenhuma direção e não chegará a lugar algum. Por esta razão, este capítulo estará voltado a desvendar o conceito de controle social e como o crime organizado o aplica da sua maneira.

Martins (1989) define o controle social como sendo a principal ferramenta para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, onde a soberania popular e a supremacia da lei estão em pé de igualdade, de forma que a repressão não se sustenta em face da organização, direção e equilíbrio da convivência coletiva. O autor reitera, ainda, que, em qualquer organização coletiva, um nível de controle sempre será imprescindível, caso contrário, o caos social reinará.

Martins (1989) ainda adverte “que não se deve confundir, portanto, controle com opressão. Nas situações sobre controle, os direitos são garantidos e as liberdades são respeitadas. As autocracias – e não as democracias – é que são incompatíveis para a instituição de controles”.

Por outro lado, Teixeira (2012) define que a classificação do controle social é dividida em legal (formal) e moral (informal). Assim, entende-se que o primeiro é exercido por instituições oficiais e estruturadas como, por exemplo, o Sistema Legislativo e Judiciário, que são responsáveis por elaborar e julgar, conseqüentemente, as normas que irão redigir o devido comportamento social, e a Polícia, que se trata de um órgão de segurança pública vinculado à entidade estatal responsável por garantir o cumprimento das leis e regulamentos jurídicos através de seus atos de repressão e fiscalização de condutas sociais. Por outro lado, o segundo

está baseado em valores, crenças e pressão social que, por meio destas normas culturais, é regulamentado o comportamento civil sem que haja intervenção do estado.

Neste sentido, considera-se que o controle social, quando exercido de forma democrática, se torna necessário para o bom desenvolvimento da sociedade, mas quando ele é exercido de forma autoritária – como pelo crime organizado – o controle se torna algo aterrorizante à sociedade, onde a liberdade é restrita por meio da violência, medo e intimidação. Um exemplo disso são as comunidades negligenciadas pelo Estado, onde as facções criminosas exercem uma opressão disfarçada de ordem. Assim, para que se entenda de que forma este regime autoritário está atrelado às comunidades é necessário analisar como se dar a formação e a estruturação das facções criminosas, que se apresentam como legítimas organizações responsáveis pelo exercício de governo paralelo ao Estado. Mingardi (1988) apud Panucci (2003) apresentam a seguinte definição para crime organizado:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial que compreenda a divisão do trabalho e planejamento de lucros, suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Convém destacar que os termos “crime organizado” e “facção criminosa” não possuem, necessariamente, tipificação legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a Lei nº 12.850/2013 é a norma responsável por definir o conceito de organização criminosa, expressão que possui respaldo legal e é utilizada como fundamento jurídico para a persecução penal de condutas praticadas por associações delituosas estruturadas. De acordo com essa legislação, considera-se organização criminosa o grupo estruturado de, no mínimo, quatro pessoas, com divisão de tarefas, ainda que informal, que se unem com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (Brasil, 2013). Assim, embora os termos “crime organizado” e “facção criminosa” sejam amplamente utilizados na doutrina e na mídia, é a definição de organização criminosa que sustenta juridicamente a responsabilização penal desses grupos.

A vulnerabilidade social e o crime organizado foram dois fatores essenciais para que as facções criminosas pudessem expandir o seu modelo de negócio fora dos presídios – sim, as facções criminosas tiveram origem nos presídios, tema que será abordado em momento oportuno – criando-se, assim, um ambiente adequado para que pudesse ser estabelecida uma

espécie de sede para esses grupos criminosos: a comunidade. Sob essa perspectiva, a autora Weinstein (2008) aponta que a aliança entre criminosos, políticos e agentes públicos facilitou a expansão do crime organizado para além dos presídios, fazendo com que uma região historicamente marcada pela extrema pobreza tivesse ainda menos presença policial, expondo, assim, a limitada atuação do Estado, que se apresentava cada vez mais ausente, proporcionando, portanto, um ambiente propício ao crime.

Com o controle territorial consolidado, o regime autoritário passou a ser exercido dentro das periferias e um novo regimento interno passou a vigorar por ordem de um líder, geralmente conhecido como “rei do morro”, este é conhecido por ser o principal traficante da favela, aquele que redige as regras a serem seguidas. Nesse contexto, Amorim (1993 apud Leal e Almeida, 2012) expõe de forma detalhada o modus operandi dessa aliança criminosa nos territórios já sob seu domínio:

(...) Complexas redes organizadas de grupos criminosos capazes de mobilizar inúmeros indivíduos, financiar serviços comunitários, realizar obras de saneamento, promover atividades culturais, eleger representantes de bairro, angariar votos para determinados parlamentares, agenciar relativa “segurança pública” e, além de tudo, impor suas regras a toda uma comunidade sujeita a punições brutais no caso de transgressão destas “leis”  
(Amorim, 1993, apud Leal e Almeida, 2012).

Essas organizações criminosas invadem estes locais e fincam o seu domínio territorial, independentemente de permissão do Estado, estabelecendo as suas próprias regras e criando as suas devidas punições, desta forma, causando insegurança e medo ao opor-se contra a democracia e a liberdade do povo brasileiro. Nutchesko Bruno Dos Santos (2018), ao discutir o controle social nas periferias, fundamenta-se em Marques (2009) ao afirmar que, quando o crime organizado “subiu” às favelas, o Estado “desceu”, deixando-as à deriva. Observa-se um trecho de Marques (2009):

(...) [o Estado] desceu e deixou que o tráfico fizesse as suas vezes de comando e administração das comunidades, que o tráfico fizesse as suas leis, que o tráfico se proliferasse feito epidemia.

Neste cenário, o autor faz uma ressalva ao tráfico de drogas e define este ato ilícito como sendo a principal fonte de renda das organizações criminosas, trazendo consigo a ilusão de grana fácil que, conseqüentemente, acaba se tornando a principal estratégia de propaganda utilizada pelas facções criminosas para recrutar novos membros e fortalecer o grupo. Tudo isso

é reflexo da pobreza das comunidades que é causada pela omissão do Estado que, por muitas vezes, os abandonaram.

### 2.2.2 Evolução Histórica e Panorama do Crime Organizado no Brasil

O marco inicial da consolidação do crime organizado no Brasil deu-se no período pós-ditadura militar (1964-1985), quando a repressão política resultou na prisão e tortura de militantes de esquerda, que foram colocados em presídios junto a criminosos comuns, onde a junção de uma realidade com a outra acabou por proporcionar a criação das organizações criminosas. Renato Brasileiro (2023) afirma que, as condições de perseguição, encarceramento e sessões de tortura desumana proporcionadas pelo governo militar, foram fundamentais para que o estabelecimento prisional se tornasse a principal incubadora das facções criminosas, entre elas o Comando Vermelho - CV e o Primeiro Comando da Capital - PCC. Na contemporaneidade, o crime organizado no Brasil encontra-se fragmentado em diversas organizações criminosas, que exercem domínio sobre as regiões mais vulneráveis do país, destacando-se entre as mais populares e mais influentes o Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e os Guardiões do Estado (GDE), a seguir descritas.

O Comando Vermelho teve sua origem datada em meados de 1970, pelo autor Carlos Amorim (2013), que escreveu seu livro baseado na origem e no crescimento da facção criminosa mais influente do Estado do Rio de Janeiro. O autor refere-se a este grupo criminoso como “filhote da ditadura militar”, isso porque a sua origem ocorreu na era do governo militar, época que foi marcada pela perseguição, prisão e tortura de pessoas públicas, especialmente os políticos que compartilhavam da ideologia partidária de esquerda. Reunidos no estabelecimento prisional localizado em Angra dos Reis-RJ, especificadamente na região de Ilha Grande, um grupo de oito presos decidiram se organizar e formar uma aliança para resistir e enfrentar a violência interna do sistema prisional em que eram submetidos.

Carlos Amorim (2013) afirma em um trecho de seu livro que “(...) o ‘fundão’ abrigava 120 condenados. Em cada cela da Galeria LSN podiam estar de doze a 24 presidiários. Noventa deles eram presos comuns, a ‘primeira linha’, a primeira ‘tropa de choque’ do Comando Vermelho”. Detalha, ainda, que “(...) os oito líderes iniciais eram os mais respeitados – aqueles cuja palavra valia como um conselho ou como sentença”. Os oito líderes iniciais a quem o autor se refere são:

- a) William da Silva Lima, o Professor;
- b) Carlos Alberto Mesquita, também conhecido como Professor;

- c) Paulo Nunes Filho, o Flávio ou Careca;
- d) Paulo César Chaves, o PC;
- e) José Jorge Saldanha, o Zé do Bigode;
- f) Eucanan de Azevedo, o Canã;
- g) Iassy de Castro, o Lacy;
- h) Apolinário de Souza, o Nanai;

Com extenso histórico criminal, esses detentos foram responsáveis pela fundação do Comando Vermelho (CV), transformando o estabelecimento prisional da Ilha Grande em uma verdadeira 'incubadora' de uma das facções mais influentes do cenário nacional, assim relata Carlos Amorim (2013). Estima-se que o Comando Vermelho – CV seja uma das facções criminosas mais antigas e consolidadas do Brasil, fortemente armada e com grande poder de atuação na cidade do Rio de Janeiro.

Em 1993, em um contexto igualmente marcado por falhas estruturais do sistema prisional, surge o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo. Márcio Christino e Claudio Tognolli (2017) afirma que a motivação inicial para criar o referido grupo criminoso foi a reação às condições desumanas enfrentadas pelos detentos, resultantes tanto da repressão policial quanto da atuação de grupos rivais no ambiente prisional. Assim, com o objetivo de assegurar proteção e garantir certos direitos aos presos, foram recrutados oito detentos para compor a liderança da organização e estabelecer normas internas de conduta. A consolidação do referido grupo foi uma batalha árdua que teve seu início marcado por rebeliões violentas, mortes e um intenso derramamento de sangue no sistema prisional paulista, resultante de confronto direto com outras facções atuantes na unidade.

Nos dias atuais, o PCC se configura como uma organização complexa, hierarquizada e racional, regida por uma lei interna que estabelece hierarquia, a fim de evitar conflitos internos, regula regras de convivência entre os membros de facção, reforçando o controle interno, redige o controle de atividades criminosas, expandindo o seu modelo de negócio empresarial por todo o território nacional, além de fornecer segurança no sistema prisional e punições para aqueles que desobedecem as regras internas. Ademais, possui suas raízes nas prisões paulistas, porém estabelece sede nas comunidades mais precárias do Estado de São Paulo que, através de sua prática de instaurar medo e terror, impõe uma espécie de governo paralelo nas localidades que, por muitas vezes, encontra-se abandonada Estado.

Saindo da região sudeste do Brasil e direcionando o presente estudo para a região nordeste, encontra-se os Guardiões do Estado (GDE). Facção criminosa atuante na cidade de

Fortaleza, na capital do Ceará, destaca-se pelo recrutamento de jovens em situação de vulnerabilidade e violência extrema, exercendo o controle social nas comunidades locais e expandindo rapidamente o seu “império”. Segundo Luiz Fábio Paiva (2019), foi ano de 2016 que o GDE surgiu com o intuito de combater o controle regional exercido pelas facções criminosas Comando Vermelho – CV e Primeiro Comando da Capital – PCC, que também são atuantes na capital cearense. Nesse contexto cita o autor:

Esse estado do Nordeste é território de atuação das três facções classificadas como das mais importantes do País: o PCC, o CV e a FDN. Apesar de exógenos, são coletivos que congregam presidiários e pessoas que fazem o crime no Ceará, com alianças e integrações diferenciadas nos esquemas de cada um desses grupos. Além desses, e também em razão do trabalho deles, um componente novo surgiu tensionando a relação com as “facções de fora” e reivindicando a condição de Guardiões do Estado (GDE). A GDE, conhecida também pelos números 7.4.5, consiste numa reunião de pessoas que fazem o crime, presos e egressos do sistema, dispostos a resistir ao comando de grupos de fora do Estado, estabelecendo resistências e alianças para lutar pela hegemonia do crime no Ceará. Gestada durante alguns anos, a fundação da GDE é atribuída ao início de 2016. O coletivo conseguiu rápida expansão no sistema prisional e nas periferias de todo o Ceará, despertando atenção desde o primeiro momento pela juventude de seus integrantes. Composta por um conselho central, a GDE agenciou grupos locais que faziam o crime em determinados bairros de Fortaleza, integrando-os como “tropas” e garantindo certa autonomia para ações que não poderiam deixar de respeitar o conselho estabelecido entre seus integrantes (Paiva, 2019).

Ante o exposto, percebe-se que, embora cada facção possua características próprias que as diferenciam entre si, os autores Marco CepikI e Pedro Borba (2011) argumentam que todas as organizações criminosas se sustentam na exploração de falhas na política, economia e segurança pública. A política é utilizada como meio de influência e proteção institucional, seja por meio da corrupção, do financiamento de campanhas ou da intimidação de representantes locais. A economia, por sua vez, sustenta-se principalmente na comercialização ilegal de drogas e em outras atividades paralelas que geram lucro e poder financeiro. Já a segurança pública, fragilizada ou ausente em muitos territórios, é instrumentalizada pela criminalidade através do controle armado, da imposição de regras internas e do uso do medo como forma de manter a ordem social nas comunidades dominadas. O controle social exercido nesses locais se dá, portanto, pela ocupação de espaços vulneráveis, pelo aliciamento de jovens e pela presença constante onde o Estado se faz ausente, permitindo a expansão territorial e a consolidação transnacional dessas redes criminosas, conforme mencionado pelo autor Luiz Fábio Paiva (2019).

### **2.2.3 Análise Jurídica: normas internas e convenções internacionais**

A Lei 12.850/2013 introduziu inovações significativas para fortalecer o combate ao crime organizado, ao definir o conceito de organização criminosa, regulamentar os meios lícitos de obtenção de provas, disciplinar infrações penais correlatas e estabelecer o respectivo procedimento criminal (Brasil, 2013). Nesse contexto, o autor Renato Brasileiro (2013) destaca que a ausência de uma referência legislativa que pudesse definir o conceito de organização criminosa sempre causou controvérsias ao procedimento investigatório e criminal, o que acabara causando uma insegurança jurídica quanto à ausência de tipificação da conduta e a violação do princípio da legalidade. E, ainda que a Lei 9.034/95 (revogada) regulasse os meios de prova e procedimentos investigatórios com relação aos crimes praticados por quadrilha, bando ou organização/associação criminosa, em razão da ausência de definição legal, não poderia esta ser aplicada ao crime organizado.

Diante do avanço das organizações criminosas no cenário nacional e definitiva complexidade do combate ao crime organizado, a legislação brasileira permitiu novas técnicas de investigação e obtenção de prova, visando uma efetiva repressão quanto à tropa armada, senão, veja-se:

Art. 3º Em qualquer fase da **persecução penal**, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova**:

I - Colaboração premiada;

II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - Ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A “operação lava-jato”, por exemplo, força-tarefa altamente midiática que deflagrou uma das maiores investigações sobre corrupção realizada no Brasil, senão a maior, utilizou-se como meio de obtenção de prova a colaboração premiada, ferramenta essa considerada fundamental para revelar a existência do esquema de corrupção bilionário envolvendo a empresa Petrobrás e políticos dos mais diversos partidos. Neste contexto, o autor Rodrigo Janot (2019) destacou que a referida força-tarefa atingiu um sucesso tão grande que o Brasil se tornaria uma espécie de país modelo no combate à corrupção, de nível internacional.

Uma análise preliminar da legislação pertinente às organizações criminosas revela que seu foco recai exclusivamente sobre a constituição do grupo, sem a previsão de outras condutas delitivas. Por isso, para compreender melhor essa dinâmica, é necessário analisar minuciosamente o aparato normativo relacionado ao crime organizado, formado pela Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), pelo Código Penal Brasileiro e pelo Código de Processo Penal Brasileiro— já dissecada a primeira, passemos à análise dos demais.

O Código Penal Brasileiro de 1940 – obedecendo ao princípio da legalidade e da anterioridade penal, é responsável por regular as condutas criminosas e tratar das suas respectivas penas. As organizações criminosas são criadas para praticar infrações penais que lhes possam conceder vantagem de qualquer natureza. Deste modo, o Código Penal torna-se fundamental no combate ao crime organizado, tipificando condutas que possam ser, eventualmente, praticadas por membros da organização criminosa, por exemplo, o homicídio – previsto no art.121, a extorsão mediante sequestro – prevista no art. 159 ou, então, a corrupção ativa e passiva – prevista nos artigos 317 e 333, respectivamente. Portanto, conclui-se que o Código Penal Brasileiro exerce um papel complementar fundamental no enfrentamento ao crime organizado, permitindo que o Estado possa punir não tão somente o ato de participar de grupo criminoso, mas também as condutas criminosas advindas de seus membros (Brasil, 1940).

Em referência ao Código de Processo Penal Brasileiro, este exerce, de igual modo, uma função imprescindível no que tange o combate ao crime organizado. No entanto, o seu papel está diretamente relacionado à garantia do devido processo legal e à manutenção da ordem pública, assegurando o princípio da legalidade e os direitos fundamentais dos acusados. Dessa forma, o processo investigatório e judicial segue as diretrizes legais, garantindo que os responsáveis cumpram a sua correta pena em paralelo ao crime cometido, respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade, fundamental no direito penal (Brasil, 1941).

Considerando a abordagem das normas jurídicas aplicáveis ao crime organizado, é imprescindível mencionar a Convenção de Palermo, instrumento jurídico internacional ratificado pelo Brasil através do Decreto Nº 5.015/2004 para preencher a lacuna jurídica brasileira no tocante ao combate das organizações criminosas, definindo, portanto, “Grupo Criminoso Organizado” aquele “estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (Brasil, 2004).

Entretanto, Luiz Flávio Gomes (2009) redigiu entendimento de que o conceito de crime organizado encontrado na Convenção de Palermo é muito amplo e genérico, não sendo especificadamente delimitada quais condutas configuram o crime organizado, abrindo, assim, espaço para diversas interpretações no âmbito jurídico, violando os princípios da legalidade e da taxatividade, previstos no Código Penal. O autor ainda afirma que, convenções e tratados internacionais não podem redigir o direito interno, ainda que evidente ausência de legislação nacional. Portanto, o autor entende que, a aplicação da Convenção de Palermo em solo nacional, implica na violação da segurança jurídica e no princípio da democracia, devendo prevalecer a legislação punitiva brasileira, daí a importância de se haver existência de norma interna, específica e precisa, como a Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013) que define o conceito de organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar um Recurso Ordinário em Habeas Corpus relacionado ao crime de lavagem de dinheiro tendo como conduta típica antecedente o ato de formar organização criminosa. A conduta ocorreu entre 1998 e 1999, previamente à origem da Lei N° 12.850/2013 (Brasil, 2013). O fato foi devidamente julgado em 2015, definindo-o como atípico, em razão de ausência de legislação própria à época do fato, respeitando os princípios da anterioridade e legalidade previstos no Código Penal.

#### **2.2.4 Desafios e perspectivas para o enfrentamento do crime organizado**

A ausência do Estado nas regiões periféricas tem por consequência a falta de assistencialismo à população que, por sua vez, submete-se ao domínio das organizações criminosas ao receberem deste grupo criminoso assistência básica como alimentação, proteção e meios de sobrevivência, ainda que, por outro lado, o cotidiano dessa população seja composto por medo e violência. Portanto, sem a presença de uma figura estatal na região, o crime organizado torna-se referência para o público ali domiciliado que, por muitas vezes, não encontra outra opção senão juntar-se à entidade criminosa.

Apesar da atuação firme do Ministério Público, do Judiciário e das forças de segurança, o direito ainda encontra lacunas na legislação que podem estar interferindo na eficácia do desmantelamento destes grupos armados. Com relação à Lei 12.850/2013 (Brasil, 2013), por exemplo, Guilherme de Souza Nucci (2013) se posiciona totalmente contra a fixação do número mínimo de quatro agentes para se caracterizar uma organização criminosa, defendendo que um

grupo criminoso pode, facilmente, ser composto por duas pessoas, nada impedindo que esta dupla possa se juntar para praticar atos ilícitos com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza. A Lei de Organizações Criminosas esclarece, ainda, que o determinado grupo criminoso deverá cometer um crime cuja pena máxima seja superior a quatro anos para se configurar uma organização criminosa, fato criticado pelo autor que menciona o seguinte: “(...) perde-se a oportunidade de estabelecer a organização criminosa em qualquer nível de delinquência”.

Considerando esses aspectos, é possível afirmar que, para reprimir o crescimento das organizações criminosas, o Estado precisa ir além do mero combate policial, que muitas vezes resulta apenas em violência e no agravamento da tensão social. Assim, embora as políticas públicas de segurança sejam essenciais para a proteção da população, a presença estatal nas regiões mais vulneráveis — alvos preferenciais desses grupos — deve ser ampliada e aprofundada, incorporando também iniciativas de inclusão social, reformas legislativas e o fortalecimento das instituições.

A educação, por sua vez, tem papel crucial na conscientização da população e na redução da vulnerabilidade social. Nesse cenário, a participação ativa dos moradores torna-se fundamental para a efetivação de direitos como saúde, educação, lazer, segurança, alimentação, moradia e trabalho. Essa busca ocorre por meio de atos de pressão política e cobrança por melhorias provenientes do Estado, fazendo com que a comunidade assuma um papel de protagonismo ao promover ações capazes de restabelecer o devido controle estatal e legal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo analisar a (in) eficácia das políticas públicas e das estratégias jurídicas na prevenção e combate ao crime organizado, utilizando-se da revisão bibliográfica para abordar o âmbito jurídico e sociológico do fenômeno que é a organização criminosa.

A escolha pelo tema se justifica pelo aumento de facções criminosas que, em razão da ausência estatal, exercem uma espécie de governo paralelo nas regiões mais vulneráveis e precárias do território nacional, aplicando regras próprias e suas respectivas penas para quem não as seguem, proporcionando um ambiente extremamente hostil, opressor, violento e coercitivo, tendente à violência e corrupção.

A análise bibliográfica permitiu compreender que o crime organizado se encontra presente, estrategicamente, nas regiões consideradas excluídas e abandonadas pelo Estado,

onde o monitoramento policial é nulo e as condições de vida são precárias, surgindo, então, as organizações criminosas — grupos que, apesar de imporem um regime baseado no medo e na coerção, muitas vezes são vistos como “heróis” pela comunidade. Isso ocorre porque conseguem oferecer uma falsa sensação de segurança e condições mínimas de vida que o Estado, frequentemente ausente ou ineficaz, não é capaz de proporcionar, ainda que tais benefícios estejam longe do ideal.

Sendo assim, ao exercerem uma governança baseada no controle social não estatal nas comunidades, o crime organizado estabelece a sua base de operações e dissemina seus atos criminosos, proporcionando uma atmosfera de tensão e terror cotidiano na vida dos moradores.

Autores como Guilherme de Souza Nucci, Carlos Amorim e Luiz Flavio Gomes foram essenciais para constatar que, no contexto apresentado, o território nacional se apresenta como um Estado Democrático de Direito totalmente ameaçado e sem perspectivas de melhoria, escancarando que o problema não engloba apenas a segurança pública, mas também as falhas na promoção de igualdade, justiça social, educação, cultura, geração de emprego e proximidade da população com o Estado.

Em vista disso, a maneira mais eficaz de combater o crime organizado e promover o efetivo enfraquecimento da dominação paralela nas comunidades é repensar nas políticas públicas aplicadas e tentar criar um projeto governamental a longo prazo que possa assegurar os direitos fundamentais da população, como saúde, educação e segurança.

Para isso acontecer, é necessário que o Estado se faça mais presentes nessas regiões mais vulneráveis onde os moradores se sentem totalmente abandonados e sem perspectiva de vida, pois, sendo o território nacional um Estado Democrático de Direito, é de sua obrigação promover a justiça, a equidade e a inclusão social, respeitando, assim, os direitos humanos.

Em última análise, destaca-se que o autor se limitou apenas à uma revisão bibliográfica em razão do risco e da complexidade que o tema apresenta, assim, tornando inviável qualquer possibilidade de coletar dados através de entrevistas e pesquisa de campo, limitando-se o trabalho a interpretações bibliográficas e documental.

Ademais, recomenda-se aos futuros pesquisadores que aprofundem a sua pesquisa sobre as políticas públicas de segurança e inclusão social, como ferramentas de combate ao crime organizado, sobretudo no que diz respeito à inclusão social.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993. 277p.

ARAÚJO SILVA, Eduardo. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. 182p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus XXXXX AgR**, Pernambuco. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 out. 2015. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 235, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. Crime organizado, estado e segurança internacional. **Contexto internacional**, v. 33, p. 375-405, 2011

CHRISTINO, Marcio Sérgio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. Matrix Editora, 2017. 248p.

CONVENÇÃO DE PALERMO. **Decreto nº 5.015/2004**, 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Diário Oficial da União, 12 de março de 2004.

GOMES, Luiz Flávio; SÁNCHEZ, Raúl Cervini. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Fonte: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php), 2009.

JANOT, Rodrigo; DE CARVALHO, Jailton. **Nada menos que tudo: bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque**. Planeta Estratégia, 2019.

LEAL, Glauber Andrade Silva; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. **Estado, crime organizado e território: poderes paralelos ou convergentes?**. XIII Jornada do Trabalho: a irreformabilidade do capital e os conflitos territoriais no limiar do século XXI-os novos desafios da geografia do trabalho, 2012.

LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. **Lei nº 12.850/2013**, 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União. 02 de agosto de 2013.

MARTINS, C. **Governabilidade e controles**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, v. 23, p. 5-20, 1º trim. jan. 1989.

MARTINS, Marco Antônio. **'Caldeirão do Inferno': como a prisão da Ilha Grande deu origem a facção do tráfico, retratada na série 'O jogo que mudou a história'**. G1, Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 6th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.21. ISBN 9788530993054.

MARQUES, Archimedes. **A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25332&seo=1>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2013.

PAIVA, Luiz. Fábio. **“Aqui não tem gangue, tem facção”**: as transformações sociais do **crime em Fortaleza**. Revista do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (UFBA), Salvador, v. 32, n. 85, 2019.

PANUCCI, Thais Fernanda Arfeli. **O Crime Organizado e as Políticas de Segurança e Penitenciárias Atuais**. 2003. 64 f. Grau: Monografia de conclusão de curso - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2003.

SANTOS, Nutchesko Bruno dos. **O crime organizado no Brasil: um estado paralelo? Um panorama do narcotráfico no território brasileiro**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Internacional de Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/296>.

TEIXEIRA, M. A. C. **Estado, governo e administração pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

WEINSTEIN, Liza. **Mumbai's development mafias: globalization, organized crime and land development**. International journal of urban and regional research, v. 32, n. 1, p. 22-39, 2008.